



Deputada  
CÉLIA LEÃO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R. G. L. 8022 de 15/12/99  
Autorado com 9 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
10 DEZEMBRO 99  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 1  
RGL. 8022  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI Nº 1018 DE 1999**

*Dispõe sobre a regulamentação do transporte coletivo de passageiros intermunicipais, realizados por veículos não registrados nas situações que especifica.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo  
decreta:

Artigo 1º - As empresas ou os proprietários de veículos de transporte coletivo de passageiros intermunicipais não registrados perante os órgãos estaduais, responsáveis pelos serviços rodoviários e urbanos intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, poderão cadastrar-se mediante sistema autorizativo para, de maneira suplementar e em caráter precário e emergencial, serem utilizados nos seguintes casos:

I - Nas linhas não operadas por empresas devidamente registradas sob o regime de linha regular ou fretamento;

II - Para complementar a frota de linhas regulares e de fretamento com grandes picos sazonais ou em determinados horários ou dias da semana;

III - Em atendimento à acréscimo incomum não previsto ou temporário de demanda.

§ 1º - Para a exploração dos serviços referidos nos incisos acima, terão preferência as empresas devidamente registradas para operarem outras linhas, segundo o regime de linhas regulares ou sob fretamento.

§ 2º - A autorização não gerará direito futuro para eventual delegação de permissão.

ENTREQUE E MESA 053436 907 1047 2306



Deputada  
CÉLIA LEÃO

FLS. Nº	2
ROL	1022
PP	
L	

Artigo 2º - Os serviços referidos no artigo anterior serão autorizados pelos órgãos competentes, mediante comprovação de :

I - Condições mecânicas e de segurança estabelecidas em lei;

II - Habilitação profissional específico dos condutores dos veículos, com experiência mínima de 2 ( dois ) anos;

III - Condições de higiene que propiciem o conforto necessário do usuário.

Artigo 3º - Os veículos autorizados a prestarem serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipais nos termos desta lei, somente circularão com a aplicação do selo de autorização temporária e específica, emitido pelo órgão autorizador competente, o qual deverá ser colocado na parte interna do parabrisa frontal, no lado esquerdo superior do veículo.

Artigo 4º - O cadastro dos veículos referidos no artigo 1º desta lei terá validade por 6 ( seis ) meses, renovável por igual período, mediante nova vistoria junto ao órgão competente.

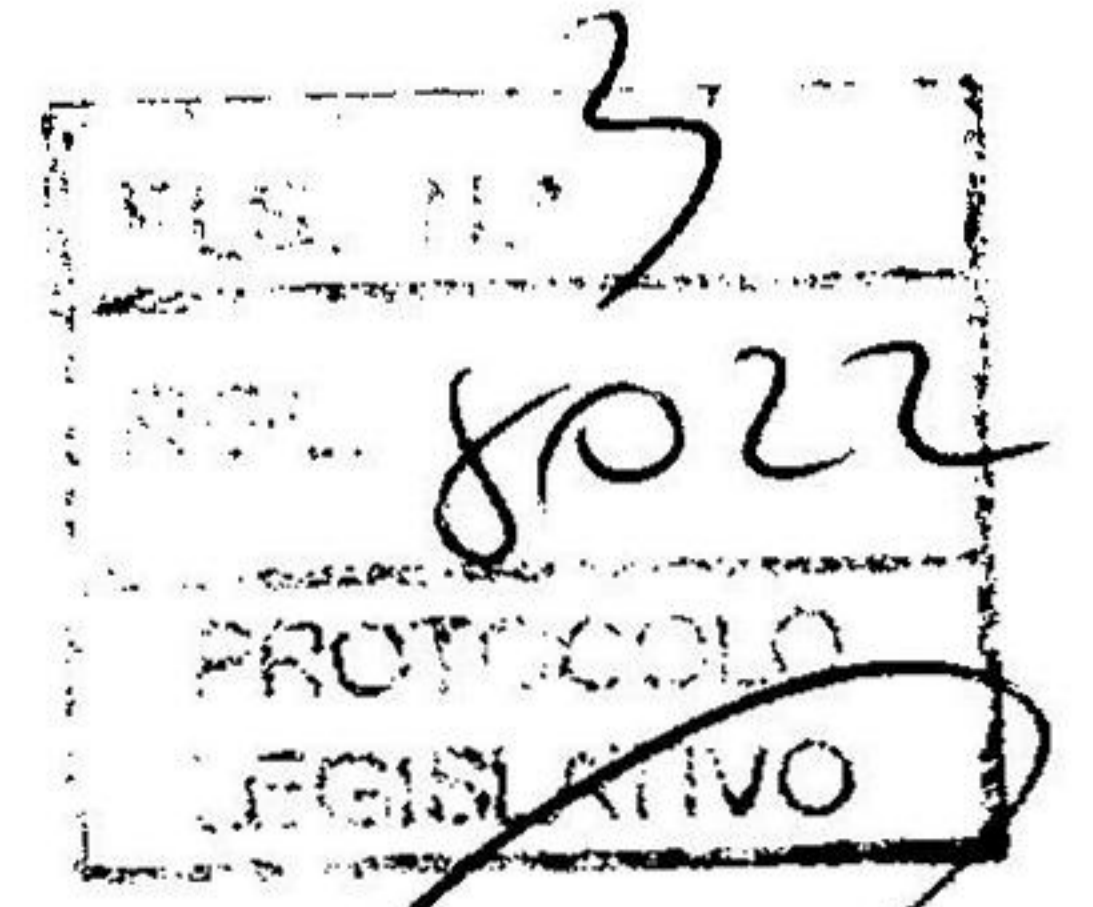
Artigo 5º - Os serviços prestados serão remunerados por tarifa, observando-se, no que couber, a sistemática estabelecida no capítulo III da Lei nº 7.835 de 8 de maio de 1.992.

Artigo 6º - O não cumprimento aos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa;



Deputada  
CÉLIA LEÃO



II - Apreensão do veículo e

III - Cassação da autorização.

Parágrafo Único - A multa pela infração de disposição desta lei será fixada em, no mínimo, 100 ( cem ) - UFESP s.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Entre os muitos problemas que temos verificado no transporte coletivo de nosso Estado, um tem ganho especial relevância atualmente:

O Transporte realizado por ônibus, kombis, Vans e similares não registrados perante os órgãos competentes estaduais, os chamados "clandestinos", razão porque estamos reapresentando o presente PL, anteriormente arquivado como PL 814/93.

Muito embora reconheçamos a necessidade de um controle bastante rigoroso dos prestadores desta modalidade de serviço de utilidade pública, não podemos fechar os nossos olhos para a realidade, sob pena de que a ação do Poder Público, e, em especial, a atividade peculiar deste Legislativo, se verifique inócua e alheia aos problemas da população que representamos.

Com efeito, incumbe ao Estado o dever de proporcionar transporte digno e eficiente à população. No entanto, a dinâmica dos processos sociais impõe aos agentes políticos o dever de oferecer alternativas para as situações problemáticas que se apresentam no dia a dia enquanto não se atinge a plenitude dos objetivos sociais consagrados nos princípios programáticos, como o contido no enunciado acima.



Deputada  
CÉLIA LEÃO

4  
8022  
SERVIÇO LEGISLATIVO

Desta forma, é que reconhecendo uma realidade social, apresentamos o presente projeto, objetivando garantir um mínimo de segurança e conforto aos usuários dos serviços intermunicipais de transporte coletivo de passageiros. Uma vez que, estes usuários, diante da ausência de linhas regulares, de número insuficiente de ônibus e outros fatores, inclusive preço das tarifas, utilizam-se dos chamados “clandestinos” que, em condições precárias de higiene e conforto, põem em risco a vida da população.

Assim, reduzindo algumas das exigências para a prestação dos serviços intermunicipais de transporte coletivo, garantindo, contudo, a situação das empresas que o fazem de forma regular, inclusive estabelecendo normas, que a nosso ver, contribuirão para diminuir a concorrência desleal que hoje verificamos e pretendemos atrair os chamados “clandestinos” para a legalidade, para que venham prestar um serviço com um mínimo de qualidade e segurança aos usuários de nosso Estado.

Sala das Sessões, em

**Célia Leão**  
Deputada Estadual

PSDB

v/so/sp

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
RSC/D/RL/100  
Confiança

Divisão de Atendimento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 11-12-94

